



FALL Construções e Serviços Ltda. - Me



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO ARACATI/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços n.º 28/2019-SEINFRA/CELOS

FALL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ nº 21.705.521/0001-14, com sede RUA Vice Prefeito Adarias Lopes s/n box 46, Centro, Capistrano/Ce, neste ato, representada pelo sócio administrador o Senhor **Francisco Kaian Alves Lopes, inscrito no CPF nº 606.717.093-05, residente e domiciliado nesta capital, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, nos termos do item 10, do Edital de **Tomada de Preços nº 28/2019-SEINFRA/CELOS** e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão lavrada na Ata de Julgamento da fase de habilitação realizada em 23 de setembro de 2019, que julgou a empresa recorrente INABILITADA, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir expostos.**

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, fica demonstrada a tempestividade do presente recurso uma vez que na data de 23 de setembro deste ano, ocorreu a publicação do julgamento dos envelopes que tornaram a recorrida inabilitada para o certame, iniciando no dia seguinte o prazo para interposição, este de 05 dias.

RUA VICE PREFEITO ADARIAS LOPES, N.º S/N BOX 46 – CENTRO – CAPISTRANO CE
CEP: 62.748-000 – E MAIL:
TEL: 85 – 3274-0459
CNPJ: 21.705.521/0001-14

*Recebido
em 26/09/19
biara bristina
09:05hs*



FALL Construções e Serviços Ltda. - Me



DOS FATOS

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de **Tomada de Preço n.º 28/2019-SEINFRA/CELOS**, que trata da contratação de empresa para execução das obras e serviços de Requalificação Boulevard, no Largo da Igreja do Bonfim e Beco da Previdência, **Lotes 01 e 02**, apresentando todos os documentos exigidos no referido processo licitatório para Habilitação e Proposta de Preços.

Ocorre que, por ocasião da Reunião para Julgamento das Propostas, realizada no dia 23 de setembro de 2019, às 09:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Aracati-Ceará, a ilustre autoridade Recorrida, embasada no parecer dos Senhor (es) (as) Cintia Magalhães Almeida – **Presidente**, Ciara Cristina Lima Maia e Ivonilson Lima da Silva - **Membros**, desclassificou a empresa recorrente alegando o descumprimento dos itens do Edital – 2.3 e 4.1 III, quais sejam:

- 2.3 – Para participarem os interessados deverão comprovar que estão adimplentes, quanto a tributos, com o Município de Aracati, através da apresentação da Certidão Negativa de Débitos com a Secretaria de Finanças Municipal.
- 4.1, III - Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na Sede da empresa licitantes, da licitante e dos respectivos responsáveis técnicos), do presente edital.

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO

A empresa recorrente, não infringiu nenhuma das normas do edital alegadas, situações estas irrelevantes, conforme ademais expostas, logo deve permanecer no processo licitatório por ser de pleno direito.



FALL Construções e Serviços Ltda. - Me
DO ITEM 2.3



O item 2.3 do Edital da Tomada de Preço n.º 28/2019-SEINFRA/CELOS dispõe:

- 2.3 – Para participarem os interessados deverão comprovar que estão adimplentes, quanto a tributos, com o Município de Aracati, através da apresentação da Certidão Negativa de Débitos com a Secretaria de Finanças Municipal.

O objetivo primordial do procedimento licitatório é obter, para a Administração Pública, as melhores condições de contratação, na forma como dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93.

Com relação ao expediente da fase de habilitação mencionado acima, é necessário destacar e observar que a empresa recorrente estaria apta a prosseguir no certame, haja vista ter entregue toda a documentação necessária.

Referida comprovação encontra-se dentro do processo licitatório, por meio da apresentação do Certificado de Registro Cadastral de fornecedores (CRC -Aracati) e também acompanhado da ficha de informações de Fornecedores e ou Prestadores de Serviços.

O **Certificado de Registro Cadastral**, como sabido, é um documento emitido para as empresas que efetuam o cadastro de fornecedores. Presta-se principalmente para uso nas modalidades Tomada de Preços (os proponentes já cadastrados têm sua participação desburocratizada em termos de documentação) e Convite, substitui a apresentação de vários documentos, sendo que a empresa fica impedida de se cadastrar caso possua débitos com o Município.

No caso, a apresentação do CRC com sua validade é prova que este recorrente se encontra adimplente com todos os tributos Municipais.

Ademais, é **inquestionável a capacitação e excelência do ora recorrente para prestar os serviços contratados por este procedimento licitatório, logo, eventuais irregularidades que não demonstrem a incapacidade do licitante devem ser relevadas, pois não implicam em nenhum vício do procedimento ou**

8



FALL Construções e Serviços Ltda. - Me

prejuízo a qualquer dos licitantes ou a Administração Pública, vez que não infringem os princípios que regem o procedimento licitatório.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara:

Acórdão TCU 187.2014 – Plenário – Data da Sessão 05.02.2014 – Ministro Relator Valmir Campelo.

"É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade."

Acórdão TCU 1734.2009 – Plenário – Data da Sessão 05.08.2009 – Ministro Relator Raimundo Carreiro.

"A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público."

Ainda assoberbado dos ensinamentos doutrinários, podemos verificar o que o Ilustre Administrativista Marçal Justen Filho, leciona com bastante propriedade:

"(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência.

Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa

340
6
PMSC
S.O.S

8



FALL Construções e Serviços Ltda. - Me



regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público, de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. (Grifos Nossos)

A jurisprudência de nossos Tribunais é incisiva quanto a rejeitar inabilitação por meras irregularidades ou excesso de formalismo quanto ao princípio da vinculação ao edital, segue o entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"O princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração" (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)

Também Decidiu o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 366.2017 – Plenário- Data da Sessão em 14/02/2007 – Ministro Relator Augusto Nardes.

De-fato, foram identificados apenas erros de ordem formal, sem maiores consequências para o objetivo do certame e para a Administração. Nesse sentir, entendo que **desclassificar licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta e da documentação exigida constituiria excesso de rigor, além de ferir os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade. De modo contrário, estaria a Comissão de Licitação alijando de participar do certame empresa que poderia ofertar a proposta mais vantajosa.**

Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, **o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados. (Grifos Nossos)**

RUA VICE PREFEITO ADARIAS LOPES, N.º S/N BOX 46 – CENTRO – CAPISTRANO CE
CEP: 62.748-000 – E MAIL:
TEL: 85 – 3274-0459
CNPJ: 21.705.521/0001-14

8



FALL Construções e Serviços Ltda. - Me



A finalidade da demonstração quanto a regularidade fiscal é exatamente de não possuir débitos fiscais/tributários junto ao Município, assim nobre Julgador, vem a recorrente demonstrar que a regularidade foi comprovada quando da apresentação do CRC, visto ser impossível sua expedição com débitos existentes, portanto a omissão da Certidão Municipal não pode ter o condão de inabilitar o ora recorrente.

DO ITEM 4.3 III

No tocante ao item 4.3 III:

- Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na Sede da empresa licitantes, da licitante e dos respectivos responsáveis técnicos), do presente edital.

A **Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica n.º 193272/2019, chave 5y15b**, emissão 07/08/2019, validade 31/12/2019, demonstra que o profissional Carlos Yuri Sousa Soares, Engenheiro Civil, com a sua respectiva inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - **CREA**, é funcionário/sócio da empresa, ainda, a Certidão de Atestado Técnico (CAT), devidamente autenticada, do profissional **Paulo César Lemos Dourado, Eng. Civil CREA/CE N. 41.422/D**, que consta na documentação de habilitação do processo licitatório, identifica claramente a inscrição do respectivo profissional para fins de comprovação do item 4.1. III.a. (ANEXO : CERTIDÃO DE ATESTADO TÉCNICO – CAT), demonstrando que a empresa atende plenamente as exigências edilícias do referido processo licitatório.

DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a Recorrente **FALL Construções e Serviços Ltda**, requer desta mui digna **Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal do Aracati**, o provimento do presente Recurso Administrativo, sendo recebido em seus efeitos legais – suspensivo e devolutivo – para ao final, ser julgado

RUA VICE PREFEITO ADARIAS LOPES, N.º S/N BOX 46 – CENTRO – CAPISTRANO CE
CEP: 62.748-000 – E MAIL:
TEL: 85 – 3274-0459
CNPJ: 21.705.521/0001-14



FALL Construções e Serviços Ltda. - Me

procedente para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 23/09/2019, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada a seguir no certame por satisfazer todos requisitos previstos no Edital.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade hierarquicamente superior para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Fortaleza, 25 de setembro de 2019.

FALL, Construções e Serviços Ltda

Sócio Administrador: Francisco Kaian Alves Lopes

CPF: 606.717.093-05

FALL Construções e Serviços Ltda

Francisco Kaian Alves Lopes

CPF: 606.717.093-05,

Sócio Administrador



8